

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1259/89

INTERESSADO : NÉLSON ASCÊNSIO DE SÃO JOSÉ FILHO.

ASSUNTO : REQUER MATRÍCULA NO 2º SEMESTRE DA 3ª SÉRIE DO 2º  
GRAU.

RELATOR : CONSELHEIRO YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 125/90 APROVADO EM: 31/1/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Nélson Ascênsio de São José Filho, R.G. nº 19.491.808-7, em 18/09/89, dirige-se a este Colegiado, anexando documentação comprobatória de sua vida escolar, a fim de solicitar autorização de matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, em 1989, com dependência em Matemática da 2ª série, aproveitando-se os estudos do 1º semestre dessa série e dessa dependência, realizados em 1988.

1.2 A situação escolar do interessado é a seguinte:

1.2.1 cursou, no 1º semestre/88, a 3ª série do 2º grau, com dependência de Matemática da 2º série, no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, Unidade IV, 16ª DE da Capital - fls. 6;

1.2.2 nº 2º semestre/88, "para acompanhar sua irmã, foi para o Texas/USA", onde frequentou a 11ª série na "Spring Independent School District" - fls 5;

1.2.3 de volta ao Brasil, solicitou à direção do referido Centro Interescolar Objetivo, em 18/08/89, a "possibilidade do aproveitamento dos estudos feitos no Brasil no ano de 1988, ou seja, o 1º semestre, autorizando a sua matrícula ao 3º bimestre de 1989" - fls.4

1.3 A direção da escola encaminhou o pedido à 16ª D.E. para a autorização da matrícula, esclarecendo que o interessado realizou no exterior "apenas três das disciplinas exigidas pela Deliberação CEE nº 12/83" - fls. 4. v.

1.4 A D.E. analisa a situação do aluno e entende que os estudos realizados pelo interessado no exterior não atendem às normas estabelecidas pela referida Deliberação, mas considera que, em face dos Pareceres CEE nºs 1396/83 e 1698/85, anexados pelo interessado às fls. 9/14, que tratam de situações semelhantes, o pedido pode, "com audiência do CEE, ser acolhido, em caráter excepcional." - fls. 15 e 16.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de um pedido de matrícula na 3ª série do 2º grau, solicitado por Nelson Ascensio de São José Filho, onde, após cursar até o 2º bimestre daquela série no Brasil, em 1988, transferiu-se, em julho/88, para a "Spring Independent School District" Texas/USA, onde frequentou a 11ª série.

2.2 Retornando ao Brasil, solicitou a direção do Centro Interescolar Objetivo, em 18/08/89, a "possibilidade do aproveitamento dos estudos feitos no Brasil no ano de 1988, ou seja, o 1º semestre, autorizando a sua matrícula no 3º bimestre de 1989."

2.3 A direção da escola, ao observar que o aluno cursara no exterior "apenas três das disciplinas exigidas pela Del. CEE nº 12/83", encaminhou o pedido à 16ª D.E. para requerer autorização da matrícula.

2.4 A D.E. ao analisar o pedido de autorização da matrícula em questão, afirmou de forma genérica: "não tivemos condições de proceder ao estabelecimento da equivalência, nos termos da Deliberação CEE nº 12/83, por não atender às normas legais." Ao que tudo indica, a D.E., com base nas informações da escola (fls. 4-v), referia-se ao artigo 6º, que trata do rol das disciplinas a serem cursadas no exterior por aluno do sistema estadual de

ensino, que pretenda retornar para prosseguir seus estudos.

Nessa situação o aluno deve estudar, no mínimo, 5 componentes curriculares dos quais, três devem ser vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências.

2.5 Como no documento expedido pela escola estrangeira não aparece por extenso o nome dos sete componentes relacionados e, considerando-se que não consta tradução oficial (apenas quatro eram passíveis de entendimento - Inglês, Álgebra, Educação Física e Laboratório de Leitura), além de não haver qualquer referência por parte da escola ou D.E. que pudesse esclarecer a questão, a A.T. solicitou a presença do interessado, que, após algum tempo decorrido, passou a informação de que "CORR LA 1" corresponde a "Correlate Language Art", que tratava de atividades desenvolvidas também em laboratório - filmes, livros, etc.

Constatou-se, portanto, que dos sete componentes curriculares cursados pelo aluno, além de Educação Física, cinco estão ligados a área de Comunicação e Expressão e uma de Ciências. Para atender ao disposto no artigo 6º da referida Deliberação, falta, portanto, um componente ligado à área de Estudos Sociais.

2.6 Este Colegiado, em casos semelhantes já se manifestou, casuísticamente:

2.6.1 Parecer CEE nº 1405/85 trata de interessada que, após cursar até a 2ª série do 2º grau no Brasil, transferiu-se para a Austrália, onde estudou 1º ano, também sem realizar estudos de componente vinculado a Estudos Sociais. De volta ao Brasil, matriculou-se no 1º semestre da 3ª série do 2º grau. A escola e a D.E. encaminharam o caso à decisão deste Colegiado que, constatando que a aluna cursou, nesse 1º semestre da 3ª série, OSPB, disciplina da área de Estudos Sociais e que já estudara História e Geografia nas duas primeiras séries do 2º grau, no Brasil, reconheceu o conjunto dos estudos realizados pela interessada como equivalentes aos da nível de conclusão do 2º grau;

2.6.2 Parecer CEE nº 800/85, cujo interessado também apresentava situação semelhante à do caso anterior e, quando do retorno ao Brasil, teve o pedido de equivalência denegado pela D.E. Em grau de recurso, o processo chegou a este Colegiado que analisando o caso, considerou, entre outras coisas, que a aluna havia estudado, com bom aproveitamento, História e Geografia nas duas primeiras séries do 2º grau, mas que deveria submeter-se a exames especiais de OSPB, em nível de 3ª série do 2º grau;

2.6.3 Parecer nº 906/86, cujo interessado solicitou equivalência de curso intensivo de Inglês realizado no exterior ao nível de conclusão da 3ª série do 2º grau o pedido foi indeferido;

2.6.4 Parecer 1431/86, cuja interessada, estudou durante 1 ano no exterior componentes curriculares ligados às áreas de Comunicação e Expressão e Estudos Sociais. Além de faltar componente da área da Ciências, apresentou aproveitamento insuficiente em História da Arte e História do Mundo Contemporâneo. Como no Brasil, antes de ir para o exterior, cursara até o 1º semestre da 3ª série do 2º grau, este Colegiado indeferiu o pedido de equivalência autorizando a matrícula no 2º semestre da 3ª série.

2.6.5 Parecer CEE nº 1698/85, cuja interessada após cursar até o 1º semestre da 3ª série do 2º grau, transfariu-se para o Canadá, onde estudou por um ano letivo. De volta ao Braail, por não apresentar a documentação "dentro dos padrões estabelecidos pela Deliberação CEE 12/83, optou por requerer matrícula no 2º semestre da 3ª série, com aproveitamento de 1º semestre dessa série cursada no ano anterior". O pedido foi deferido por este Colegiado.

2.7 Diante dos fatos apontados no presente processo, deve, ainda, ser recomendado as escolas que atentem para o disposto no artigo 11 da Deliberação CEE nº 12/83, quando da transferência de alunos brasileiros para escola do exterior e no seu retorno, em se tratando de conclusão de grau, o necessário encaminhamento do caso a competente análise de decisão da Delegada de Ensino.

3. CONCLUSÃO:

Poderá, excepcionalmente, o Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade IV, efetivar a matrícula de Néilson Ascênsio de São José Filho, no 2º semestre de 1989, para a 3ª série do 2º grau.

O Colégio deverá considerar o aproveitamento de estudos realizados no 1º semestre/88, naquela mesma série.

São Paulo, 29 de janeiro de 1990.

a) Cons. Yugo Okida

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente